



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0020214-87.2022.5.04.0233**

Relator: MANUEL CID JARDON

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/06/2024

Valor da causa: R\$ 80.737,90

Partes:

RECORRENTE: JOAO CARLOS KUNS

ADVOGADO: MARCIO GIOVANI FERNANDES

RECORRIDO: TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE AUTOMOVEIS S A

ADVOGADO: ANDERSON NUNES CARDOSO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020214-87.2022.5.04.0233 (ROT)

RECORRENTE: JOAO CARLOS KUNS

RECORRIDO: TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE AUTOMOVEIS S A

RELATOR: MANUEL CID JARDON

EMENTA

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ACÚMULO DE FUNÇÕES. ACRÉSCIMO SALARIAL. NÃO DEVIDO. O motorista de carreta que desde o início do contrato faz o carregamento, amarração da carga, descarga veículos pela prancha, não tem direito a acréscimo salarial por acúmulo de funções. Não foram adicionadas novas tarefas ao longo do contrato e as atividades relatadas não representam maior responsabilidade nem mais complexidade do que as inicialmente contratadas. Recurso ordinário do reclamante não provido neste ponto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE**, para: **1)** reduzir os honorários sucumbenciais devidos pelo reclamante para 5% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes; **2)** suspender a exigibilidade dos honorários sucumbenciais devidos pelo reclamante pelo prazo de dois anos, independentemente da obtenção de valores em juízo, nesta ou em outras demandas. O valor das custas permanece inalterado, assim como a suspensão da exigibilidade, decorrente da justiça gratuita concedida ao reclamante.

Intime-se.

Porto Alegre, 17 de julho de 2024 (quarta-feira).

RELATÓRIO



Assinado eletronicamente por: MANUEL CID JARDON - 24/07/2024 21:20:31 - ea262b8

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24061308403246300000087239317>

Número do processo: 0020214-87.2022.5.04.0233

ID. ea262b8 - Pág. 1

Número do documento: 24061308403246300000087239317

O reclamante não se conforma com a sentença de improcedência.

Pretende a reforma quanto a: honorários sucumbenciais, horas extras, intervalos, acúmulo de funções e banco de horas.

Com contrarrazões, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

i - RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

1. INVALIDADE DO BANCO DE HORAS E PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS

O reclamante não se conforma com o reconhecimento de validade do banco de horas.

Argumenta em síntese que: a reclamada creditava indevidamente no bancos de horas o trabalho extraordinário, sendo lançada uma hora extra para compensar com uma hora normal, acarretando enorme prejuízo; prestava jornadas superiores a dez horas, violando os requisitos legais para validade do banco de horas; havia prestação de horas extras de forma habitual e permanente conforme os registros; deve ser aplicado o princípio do *in dubio pro operario*. Requer a nulidade do banco de horas e o pagamento de diferenças de horas extras.

Examina-se.

Na petição inicial, o reclamante sustenta que: o banco de horas é nulo porque as horas extras eram lançadas como horas normais, havendo compensação sem o acréscimo de 50%, gerando enriquecimento ilícito da reclamada.

Na contestação, a reclamada sustenta que: o banco de horas foi adotado somente no período de março de 2020 até junho de 2020, durante a pandemia; o reclamante trabalhava uma semana e ficava uma semana em casa sem laborar; a semana de folga não era descontada da remuneração do reclamante.

Consta da sentença (Id. 48b5663, fls. 471/472 pdf):

Regime compensatório.

Relativamente ao sistema compensatório, este sequer se pode cogitar uma vez que o reclamante laborava seis dias na semana, como referido na defesa. Para que fosse



efetivo, o labor deveria ser em cinco dias da semana, com o aumento da jornada e supressão do sexto dia de trabalho (além do descanso).

Quanto ao banco de horas, somente nos meses de março a junho de 2020, primeiro ano da Pandemia da COVID-19, foi implantado, nos termos da Medida Provisória 927/2020.

Conforme registros de horário, nos meses de março a junho de 2020, o reclamante laborava uma semana e ficava uma semana em casa sem laborar.

Contudo, os dias que NÃO foram laborados pelo reclamante e foram lançados no banco de horas NÃO foram descontados em nenhum momento pela reclamada. Desse modo, as semanas que o reclamante NÃO laborou no período compreendido entre os meses de março a junho de 2020, por conta da Pandemia, ficaram como FOLGAS REMUNERADAS concedidas pela reclamada ao reclamante. Portanto, é válido o regime compensatório adotado pela reclamada.

O contrato vigorou de 03/08/2007 a 01/09/2020 conforme o TRCT (Id. 8c9c388, fl. 55 pdf).

O banco de horas foi adotado somente nos meses de março a junho de 2020, primeiro ano da Pandemia da COVID-19, nos termos da Medida Provisória 927/2020.

Os cartões ponto do período (Id. 5a72851, fls. 230/236 pdf) indicam que o reclamante trabalhava durante uma semana e ficava de folga remunerada na semana seguinte, compensação de jornada feita no sistema de banco de horas, tanto que não houve nenhuma redução da remuneração durante as semanas sem trabalho.

Não houve trabalho em jornadas superiores a dez horas e as folgas concedidas no banco de horas são de uma por uma hora, e não de uma hora e meia por cada hora de trabalho, como sustenta o recorrente; embora o pagamento de horas extras deva ser feito obrigatoriamente com 50% (art. 7º, XVI, da CF), o sistema de banco de horas é válido com a compensação de uma hora extra por uma hora de folga, não sendo necessário adicional nesta hora de folga.

Ademais, a prestação habitual de horas extras não invalida o banco de horas, diversamente do que acontece no regime de compensação semanal, a teor dos itens IV e V da Súmula 85 do TST.

IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

V. As disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade "banco de horas", que somente pode ser instituído por negociação coletiva.

Em relação ao princípio *in dubio pro operario*, somente incide quanto à interpretação de uma regra, não serve para o exame de provas nem para anulação do banco de horas validamente adotado.



Portanto, é válido o banco de horas implantado nos meses de março a junho de 2020, primeiro ano da Pandemia da COVID-19, nos termos da Medida Provisória 927/2020.

Nega-se provimento.

2. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS

O reclamante não se conforma com o indeferimento do pagamento de diferenças de horas extras.

Argumenta em síntese que: por amostragem, os cartões ponto apresentam registros britânicos, como na fl. 160 pdf e entre os dias 16/03/2018 e 15/04/2018; conforme a fl. 163 pdf, o reclamante começava a trabalhar às 5h, devendo incidir o adicional noturno com reflexos. Requer o pagamento de diferenças de horas extras.

Examina-se.

Na petição inicial, o reclamante sustenta que: o horário contratual era das 5h às 22h; não eram pagas horas extras, horas de espera durante as quais ficava à disposição da reclamada para movimentar o veículo na fila, entregar notas fiscais, fiscalizar mercadorias; por vezes pernoitava em outras cidades, sendo proibido o tráfego de caminhões "cegonheiros" em algumas rodovias, durante a noite.

Na contestação, a reclamada sustenta que: o reclamante trabalhava das 8h às 17h, de segunda a sexta-feira, e aos sábados das 8h às 12h, sempre com 1h de intervalo; todas as prorrogações foram anotadas nos diário de bordo; também trabalhou das 7h às 16h, de segunda a sexta-feira, e aos sábados das 8h às 12h, sempre com 1h de intervalo, com as prorrogações de jornada anotadas no diário de bordo.

Consta da sentença (Id. 48b5663, fls. 471/472 pdf):

O reclamante pede o pagamento das diferenças de horas extras prestadas após às 7h20min/8h diárias, bem como as integrações daí decorrentes.

A reclamada, reportando-se aos registros de horário que anexa à contestação, sustenta que as horas extras prestadas pelo trabalhador foram corretamente apuradas e pagas ou compensadas.

Registros de horário.

A reclamada traz à colação os registros de horário. Por sua vez, o reclamante impugna os controles de horário já na petição inicial, o que reitera na manifestação id a7e9da5.

Ao impugnar tais documentos, o reclamante atraiu para si o ônus de provar sua inidoneidade, encargo do qual a parte não se desincumbiu a contento. Como se observa nos autos, a parte não produziu nenhuma prova tendente a demonstrar a invalidade dos registros de horário mantidos pela reclamada. Além disso, tais não podem ser considerados uniformes, contendo também anotação de diversas horas extras. Por fim,



destaco que o próprio reclamante reconhece a validade dos registros de horário em seu depoimento pessoal ao narrar que "os horários trabalhados eram anotados no diário de bordo, tudo, inclusive saídas e intervalos" (id 0cd4b3d).

Fixação de jornada.

Pelo exposto, considero que os cartões pontos constituem meio de prova válido da duração do trabalho do reclamante.

(...)

Diferenças de horas extras.

Analisando os registros de horário em cotejo com os recibos de pagamento colacionados aos autos, não verifico a existência de diferenças de horas extras em favor do reclamante. Saliento que o trabalhador não apontou a existência de nenhuma diferença a seu favor na manifestação sobre a defesa e documentos (ID a7e9da5).

Sendo assim, rejeito os pedidos.

O contrato vigorou de 03/08/2007 a 01/09/2020 conforme o TRCT (Id. 8c9c388, fl. 55 pdf).

Os registros de horário (Ids. 7621f7b, 005920c, 792b9b6, a2de33e, 6a5beda, fef7f6e, 7d8c90d, dfc6213, 5a72851, fls. 127/241) contêm anotações à mão pelo trabalhador, estão assinados e mostram horas extras em diversos meses.

Assim, é insuficiente a referência a alguns espelhos sem variação (por exemplo a fl. 160 indicada nas razões recursais, relativa ao período entre abril e maio de 2017) para que sejam invalidados, especialmente porque o próprio reclamante ao prestar depoimento reconhece a validade dos registros (ata do Id. 0cd4b3d, fls. 465/466 pdf): "*que os horários trabalhados eram anotados no diário de bordo, tudo, inclusive saídas e intervalos; que anotava certinho*".

Nenhum dos registros de horário indica trabalho noturno que tenha deixado de ser remunerado, nem prestação de horas extras que não tenha sido contraprestada com folgas ou com a remuneração correspondente; e o reclamante não indica especificadamente as diferenças de horas extras que entende lhe serem devidas.

Portanto, não são devidas diferenças de horas extras.

Nega-se provimento.

3. INTERVALOS ENTREJORNADAS E INTERSEMANAIS NÃO CONCEDIDOS

O reclamante não se conforma com o indeferimento do pagamento dos intervalos entrejornadas e intersemanais.



Argumenta em síntese que: são devidos pagamentos com base nos arts. 235, 235-D, 66 e 67 da CLT; o repouso com o caminhão em movimento decorre de expressa autorização legal no art. 235-D; o art. 66 da CLT fixa o mínimo de 11 horas consecutivas de descanso entre duas jornadas, e o art. 67 assegura descanso de 24 horas consecutivas; assim, tem direito ao descanso semanal de 35h no mínimo. Requer o pagamento dos intervalos não concedidos.

Examina-se.

Na petição inicial, o reclamante sustenta que: não eram concedidos regularmente os intervalos de repouso entre as jornadas de trabalho e entre as semanas, sendo devido o pagamento das horas suprimidas desses intervalos.

Na contestação, a reclamada sustenta que: os intervalos entrejornadas e intersemanais foram respeitados, não havia trabalho em domingos e feriados, e foram concedidas semanas de folgas remuneradas de março a junho de 2020.

Consta da sentença (Id. 48b5663, fls. 472/473 pdf):

O reclamante postula o pagamento das horas extras laboradas em prejuízo dos intervalos previstos nos artigos 66 e 67 da CLT.

O Plenário do STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5322 ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes (CNTT), declarou inconstitucionais os dispositivos da Lei dos Caminhoneiros (Lei 13.103/2015) que admitiam a redução do período mínimo de descanso, mediante seu fracionamento, e sua coincidência com os períodos de parada obrigatória do veículo estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Ainda, foram declarados inconstitucionais outros dispositivos que tratam do descanso entre jornadas e entre viagens. Da mesma forma, o fracionamento e acúmulo do descanso semanal foi invalidado por falta de amparo constitucional.

No entanto, no caso, o reclamante não demonstra a inobservância dos intervalos de 11 horas e 35 horas, ônus que lhe incumbia.

Rejeito os pedidos.

O contrato vigorou de 03/08/2007 a 01/09/2020 e os registros de horário (Ids. 7621f7b, 005920c, 792b9b6, a2de33e, 6a5beda, fef7f6e, 7d8c90d, dfc6213, 5a72851, fls. 127/241) foram considerados válidos, conforme decidido no item anterior, e especialmente porque o próprio reclamante ao prestar depoimento reconhece a validade dos cartões ponto.



Verificados os registros de horário, não há supressão dos intervalos mínimos entre as jornadas de trabalho nem entre as semanas, conforme as regras dos arts. 235, 235-D, 66 e 67 da CLT; o reclamante não aponta nenhuma data na qual não tenham sido respeitadas 11h entre as jornadas de trabalho ou 35h entre duas semanas de trabalho.

Portanto, não é devido o pagamento relativo a intervalos entrejornadas ou intersemanais.

Nega-se provimento.

4. INTERVALOS INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDOS

O reclamante não se conforma com o indeferimento do pagamento de intervalos intrajornada.

Argumenta em síntese que: os controles de horários indicam que o reclamante não "batia o cartão" para intervalos, por isso devem ser desconsiderados os horários apontados. Requer o pagamento dos intervalos não concedidos.

Examina-se.

Na petição inicial, o reclamante sustenta que: não era concedido o intervalo de 1h previsto no art. 71 da CLT.

Na contestação, a reclamada sustenta que: os intervalos intrajornada sempre foram concedidos ao reclamante.

Consta da sentença (Id. 48b5663, fl. 472 pdf):

O artigo 71 da CLT preceitua que os intervalos para repouso e alimentação, quando o trabalho contínuo exceder de seis horas, serão, no mínimo, de uma hora e, no máximo, de duas, salvo o pactuado em acordo ou Acordo Coletivo (no caso do intervalo máximo), sendo ainda de quinze minutos, quando a jornada de trabalho não exceder de seis horas, mas ultrapassar quatro.

No caso, os registros de horário demonstram que o reclamante gozava de intervalo intrajornada de 1 hora, conforme art. 71 da CLT.

Rejeito o pedido.

O reclamante admite ao prestar depoimento que anotava corretamente os horários, inclusive os intervalos (ata do Id. 0cd4b3d, fls. 465/466 pdf): "os horários trabalhados eram anotados no diário de bordo, tudo, inclusive saídas e intervalos; que anotava certinho".



Os registros de horário (Ids. 7621f7b, 005920c, 792b9b6, a2de33e, 6a5beda, fef7f6e, 7d8c90d, dfc6213, 5a72851, fls. 127/241) foram considerados válidos, indicam a concessão de intervalos intrajornada em regra concedidos entre as 12h e as 13h, o próprio reclamante reconhece a validade dos cartões ponto; e não há provas da alegada supressão.

Portanto, consideram-se concedidos os intervalos intrajornada, não sendo devido o respectivo pagamento.

Nega-se provimento.

5. PAGAMENTO DE ACRÉSCIMO SALARIAIS POR ACÚMULO DE FUNÇÕES

O reclamante não se conforma com o indeferimento do pagamento de acréscimo salarial por acúmulo de funções.

Argumenta em síntese que: foi contratado como motorista carreteiro conforme o contrato de trabalho, mas acumulou as funções de amarrador e de entregador, o que não foi negado pela reclamada; há complexidade pela necessidade de deixar o veículo seguro para transporte, responsabilidade de descer o veículo da prancha do caminhão, assegurar que não haveria qualquer avaria nos veículos descarregados. Requer o pagamento de diferenças salariais pelo acúmulo de funções, com reflexos em férias, gratificações natalinas, FGTS com 40%, aviso-prévio, retificação da CTPS.

Examina-se.

Na petição inicial, o reclamante sustenta que: foi contratado para trabalhar como motorista mas era obrigado a fazer o descarregamento e amarração de carga dos veículo em várias cidades; quando fazia o descarregamento do veículo auferia R\$ 24,00 por todas as entregas, e quando os "chapas" trabalhavam, recebiam entre R\$ 100,00 e R\$ 150,00.

Na contestação, a reclamada sustenta que: as funções de motorista carreteiro foram desempenhadas pelo reclamante desde a admissão e não foi acrescida nenhuma tarefa durante o contrato.

Consta da sentença (Id. 48b5663, fls. 468/469 pdf):

O reclamante alega que foi contratado para trabalhar como motorista mas também era obrigado a fazer o descarregamento e amarração de carga dos veículos em várias cidades. Afirma que quando efetuava o descarregamento do veículo ganhava o valor de R\$ 24,00 por todas as entregas, em quando a empresa mandava pegar os "chapas" o valor pago para os chapas era entre R\$ 100,00 e R\$ 150,00. Requer seja equiparado a diferença paga entre o motorista e o chapa, acrescentando os valores nos salários do autor com todos os reflexos legais. Requer também que seja paga a taxa de carregamento por entrega de cada veículo, pois eram entregues em várias localidades.



Deverá ser pago o adicional de acúmulo de função e diferença salarial com todos os reflexos pertinentes, como férias, 13º salário, FGTS acrescido da multa, aviso prévio, sendo retificada a rescisão de contrato com os devidos acréscimos como também a CTPS.

A reclamada aduz que desde o início ficou esclarecido que, eventualmente, o reclamante faria algum descarregamento em concessionária que não possuía pessoal especializado e que em alguns casos poderia ser contratado um "chapa".

Tanto o desvio como o acúmulo de função pressupõem a efetiva prestação de serviços em uma ou mais atividades que não tenham sido contratadas expressa ou tacitamente, sendo certo que, em princípio, presume-se que o trabalhador se obrigou a prestar todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. É essa a regra que consta no art. 456, parágrafo único, da CLT: "À falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal".

Todavia, quando a atividade acumulada ou realizada em desvio de função possui maior complexidade e exige maior capacitação, é cabível o pagamento de um adicional de remuneração.

No caso, ao realizar o descarregamento e amarração de carga dos veículos, o reclamante não assumia responsabilidade de maior vulto, em comparação com as atribuições afetas ao cargo de motorista.

Desse modo, concluo que todas essas tarefas foram devidamente contraprestadas pelo salário mensal alcançado ao trabalhador, não sendo devido qualquer plus salarial.

Rejeito os pedidos.

O contrato vigorou de 03/08/2007 a 01/09/2020, e o reclamante exercia a função de motorista carreteiro, sendo que também amarrava cargas, descarregava, descia veículos da prancha (conduzia caminhão cegonheiro, com veículos).

As atividades foram exercidas desde o início do contrato (não há comprovado acréscimo durante o período contratual) e não possuem maior complexidade (carregar, amarrar carga, descarregar veículos na prancha) ou responsabilidade; a condução do caminhão pelo motorista, com toda a carga de veículos, é responsabilidade superior e abrangente de todas as tarefas por ele alegadas como fundamento do pedido de acréscimo salarial.

A remuneração do motorista carreteiro abrange essas tarefas simples e complementares, plenamente condizentes com a função exercida e com as condições pessoais do trabalhador, aplicando-se o art. 456, parágrafo único, da CLT, segundo o qual não havendo prova ou cláusula expressa no contrato, entende-se que o empregado ficou obrigado a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

Portanto, não é devido o pagamento de diferenças salariais pelo alegado acúmulo de funções.

Nega-se provimento.



6. ABSOLVIÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

O reclamante não se conforma com a condenação em honorários sucumbenciais.

Argumenta em síntese que: litiga sob o benefício da justiça gratuita. Requer a absolvição do pagamento dos honorários sucumbenciais.

Examina-se.

Consta da sentença (Id. 48b5663, fl. 476 pdf):

Considerado o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, fixo os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da causa em favor do advogado da parte reclamada.

Diante da sentença de improcedência, são devidos honorários sucumbenciais pelo reclamante, pelo art. 791-A da CLT.

Contudo, em razão do decidido pelo STF em 20/10/2021, no julgamento da ADI 5.766, os honorários devidos pelo reclamante beneficiário da justiça gratuita ficam com a exigibilidade suspensa, independentemente da obtenção de valores em juízo, nesta ou em outras demandas.

Assim, sendo o reclamante beneficiário da Justiça Gratuita, tem direito à suspensão da exigibilidade da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais somente poderão ser executados se a parte credora demonstrar, no prazo de dois anos, a modificação da situação que ensejou a concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Além disso, pelos critérios do parágrafo 2º do art. 791-A da CLT e parâmetros adotados nesta Turma julgadora, reduzem-se os honorários sucumbenciais a cargo do reclamante para 5% sobre o valor dos pedidos improcedentes.

O recorrente, embora tenha requerido somente a absolvição, tem direito à redução do percentual fixado, porque o próprio arbitramento de honorários sucumbenciais independe de requerimento da parte, decorrendo de obrigação legal.

Dá-se parcial provimento ao recurso do reclamante, para reduzir os honorários por ele devidos para 5% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes e para suspender a exigibilidade dos honorários sucumbenciais devidos pelo reclamante pelo prazo de dois anos, independentemente da obtenção de valores em juízo, nesta ou em outras demandas.



MANUEL CID JARDON

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR MANUEL CID JARDON (RELATOR)

DESEMBARGADORA MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO

DESEMBARGADOR ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA

